

**L E I N.º 3 3 9 4**  
=====

( Dispõe sobre concessão de uso de bens públicos do Município e dá outras providências )

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Por ato administrativo, o Chefe do Executivo poderá conceder o uso de bens públicos do Município em loteamentos fechados.

Artigo 2º - A concessão disposta no artigo anterior compreende o uso das ruas, espaços livres e áreas comunitárias, assumindo o loteador a responsabilidade de executar todos os serviços que, em princípio, são municipais, tais como a coleta e remoção de lixo domiciliar, conservação de calçamento, asfalto, limpeza de vias públicas e prevenção de sinistros, pavimentação ou serviços preparatórios definidos em leis municipais, instalação de rede d'água e de iluminação pública, manutenção e conservação das mesmas.

Artigo 3º - Independentemente do pagamento do Imposto Territorial Urbano devido por cada unidade ou lote, os proprietários ficarão sujeitos às taxas estabelecidas pelo condomínio, para fazer face às despesas enumeradas no artigo anterior,.

Artigo 4º - O não cumprimento da execução das obras de infra-estrutura e de limpeza e conservação das já existentes, importará na imposição por parte do Município de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da obra, além das cominações penais previstas na Lei nº. 6.766/79 e suas modificações ulteriores.

Artigo 5º - O condomínio poderá cercar o loteamento, vedando a entrada de pessoas estranhas, salvo de servidores municipais no desempenho de função pública, devidamente identificados.

Artigo 6º - Nenhuma taxa extra será cobrada do loteamento pelo Poder Público, a não ser o imposto territorial, predial ou urbano, devido individualmente pelos lotes existentes.

Artigo 7º - No caso de dissolução do condomínio fechado, com a abertura ao uso público das áreas referidas no artigo 2º supra, as mesmas passarão a integrar o patrimônio municipal, bem como toda a infraestrutura urbana instalada, independentemente de quaisquer indenizações, seja a que título for.

Artigo 8º - Outras exigências legais, a critério do Poder Público Municipal, poderão ser estabelecidas para o cumprimento desta lei.

Artigo 9º - O Condomínio providenciará, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do instrumento que foi celebrado, o arquivamento de uma cópia do processo de loteamento existente no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, para fins de validade jurídica e publicidade.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves",  
27 de abril de 2.001.

**CARLOS EDUARDO PIGNATARI**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Divisão de  
Comunicação Administrativa da Prefeitura Municipal, data supra.

**SILVIA MARIA ROSSINI**  
**Resp. pela Divisão**